



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002895/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.049 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EVALDO LUIZ CRETTON RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário total de R\$ 16.301,06, sendo R\$ 8.547,57 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 29/09/2008.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 29.565,76, e de dependente, no valor de R\$ 1.516,32, tendo em vista que, intimado a comprová-las ou justificá-las, o contribuinte não o fez.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 22/10/2008, alegando não ter tomado ciência da intimação inicial para apresentação de documentos, anexando-os agora a fim de comprovar as despesas declaradas.

Por meio do Despacho nº 119/2010, da 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora, o processo retornou em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas glosadas com os profissionais Conceição de Maria V Vieira, no valor de R\$ 5.000,00, Josival R Fraga, no valor de R\$ 10.000,00, e Soraia Matilde F C Cordeiro, no valor de R\$ 10.000,00, para que o relator do processo pudesse formar juízo sobre o direito alegado.

Em atendimento à diligência, o contribuinte juntou ao processo documentos que serão analisados no voto.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 60/65, que restou assim ementado:

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Somente são considerados dependentes, para fins de dedução dos rendimentos, na apuração do imposto de renda, os filhos menores de 21 anos, com a devida comprovação.

A relação de dependência deve ser comprovada por documentação hábil, devendo ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora se não apresentada na fase impugnatória.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

Somente podem ser deduzidos os pagamentos a título de despesas médicas, efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/09/2011 (fl. 68), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 70, em 24/10/2011 (fl. 71). Em sua defesa, alega que, após decorridos 5 anos da prestação dos serviços, restaram frustradas suas tentativas de provar as despesas médicas por outros meios senão os recibos com as respectivas declarações dos profissionais. Ressalta que a Receita Federal possui mecanismos avançados em seu programa, para confrontar os números apresentados pelo Recorrente como beneficiários dos pagamentos efetuados. Aduz, ainda que seus rendimentos são suficientes para suportar as despesas médicas em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da glosa de despesas médicas motivada pela falta de atendimento à intimação.

Com a apresentação dos documentos somente na fase impugnatória, a decisão de primeira instância considerou que foi transferida para aquele Colegiado o exame dos elementos de provas que instruíram a impugnação do notificado, determinando o retorno do processo em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante comprovação do efetivo pagamento/efetividade dos serviços prestados das despesas médicas glosadas com os profissionais Conceição de Maria V Vieira, no valor de R\$ 5.000,00, Josival R Fraga, no valor de R\$ 10.000,00, e Soraia Matilde F C Cordeiro, no valor de R\$ 10.000,00, para que o relator do processo pudesse formar juízo sobre o direito alegado.

Entretanto, a resposta do contribuinte à diligência efetuada, no tocante aos elementos adicionais para comprovação das despesas médicas não foi aceita como sendo suficiente para a formação da convicção sobre a regularidade das deduções pleiteadas, pois composta de simples declarações unilaterais dos profissionais Josival e Conceição confirmando a realização dos serviços. Foi informado também que a profissional Soraya não foi localizada. Portanto, foi mantida a glosa de R\$ 25.000,00.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que

demonstram a efetividade dos pagamentos/prestação dos serviços das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela decisão de primeira instância, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Por fim, importa registrar que não foram contestadas as seguintes glosas tidas como devidas pela decisão recorrida:

- despesa declarada com Ultra Center, no valor de R\$ 250,00, referente a exame realizado em Carla Ferreira Siqueira Cretton, não declarada como dependente;

Processo nº 10725.002895/2008-61
Acórdão n.º **2801-003.049**

S2-TE01
Fl. 81

- despesas com Pró-Vacina Centro de Imunizações Ltda e Vaccin Vacinação com Supervisão Médica, no valor total de R\$ 1.085,50, referentes a aplicações de vacinas, sem previsão legal de dedutibilidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin